

Petição n.º 480/XIII/3.ª – Solicita correção dos lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga e de erros materiais à Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto.

I – Introdução

A presente Petição, subscrita por Ricardo Manuel Batista Amaro Soares, deu entrada na Assembleia da República no dia 6 de fevereiro de 2018, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 6 de março do mesmo ano, a petição foi remetida à Comissão de Agricultura e Mar, para apreciação.

A presente Petição foi admitida liminarmente pela Comissão de Agricultura e Mar em 17 de abril de 2018, data em que foi deliberado não nomear relator e elaborar o relatório final em resultado da aprovação pela Comissão da sua respetiva nota de admissibilidade. Do deliberado foi dado conhecimento ao peticionante em 18 de abril por *e-mail*, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, alterada pelas Leis n.ºs 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho).

II – Da Petição

a) Objeto da petição

O peticionante pretende a intervenção da Assembleia da República, no sentido de serem corrigidos "... *um conjunto de lapsos, omissões e incorreções*" por este verificados, na republicação do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, diploma cujo articulado sofreu alterações e, em alguns casos, nova redação, efetuados por força da Lei n.º 76/2017 de 17 de agosto, que altera o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, os quais, no seu entender "... *alter[am] a compreensão do texto normativo, passando a não existir*

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

um determinado nexo de causa-efeito jurídico', situação que, considera, não foi suficientemente colmatada pela publicação da Declaração de Retificação n.º 27/2017 de 2 de outubro.

Apresentando, para tanto, dois quadros comparativos da Lei n.º 76/2017 de 17 de agosto e da republicação do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, onde esclarece quais os artigos cuja redação, no seu entender, contém os referidos "*lapsos, omissões e incorreções*", devidamente realçados e, ainda, duas propostas de redação que, no seu entender, deveriam ser efetuadas.

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Decorrido o prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, findo em 17 de maio de 2018, verifica-se não ter havido qualquer subscrição por adesão a esta petição, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomear relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

Assim sendo, compete à Comissão de Agricultura e Mar concluir a sua apreciação na presente data, através da aprovação do presente relatório final, elaborado em resultado da nota de admissibilidade aprovada, o qual será assinado pelo Senhor Presidente da Comissão, em representação desta.

Relativamente ao objeto da petição, o Peticionante solicita à Assembleia da República seja efetuada uma nova republicação do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, no sentido de, serem corrigidos os lapsos assinalados ou, em alternativa, sejam prestados

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

esclarecimentos sobre "*... qual é o texto válido e relevante para efeitos de interpretação e aplicação jurídica*" e, ainda, "*... qual o alcance da interpretação jurídica do uso do fogo intencional e suas consequências legais*".

A Assembleia da República, no uso dos seus poderes constitucionais aprovou, nos termos da alínea c) do artigo 161.º, a Lei n.º 76/2017 de 17 de agosto, a qual nos seus artigos 3.º e 4.º, efetuou alterações à redação e aditamentos ao articulado do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho. Esta competência constitucional, sendo inerente à natureza e sentido histórico de uma assembleia representativa, é suscetível de ser exercida de uma forma plena e genérica, podendo ser concorrencial ou não à competência legislativa do Governo.

Não obstante, por decorrência do mesmo quadro constitucional, é exigível a este mesmo órgão constitucional, o respeito pelo princípio da separação de poderes, previsto no artigo 111.º da Constituição da República Portuguesa, o qual constitui um critério ordenador da relação entre funções e tarefas constitucionais, fazendo a distribuição de funções entre a Assembleia da República e o Governo, para além de outros órgãos constitucionais, com o fito de uma otimização das tarefas e fins do Estado.

Nessa medida, o alcance do objeto da Petição visa o esclarecimento de questões procedimentais, tais como, "*qual o texto válido e relevante para efeitos de interpretação e aplicação jurídica*" e, "*qual o alcance da interpretação jurídica do uso do fogo intencional e suas consequências legais*".

Ora, tal como previsto no artigo 182.º da Constituição da República Portuguesa, compete ao Governo a condução da política geral do país cabendo-lhe, dessa forma, o exercício ou a prossecução de tarefas materialmente caracterizadoras da orientação da atividade estadual, dispondo para tanto de poder de iniciativa e de liberdade de ação.

Por esse facto e, em conclusão, será este o órgão constitucional competente para, em sede de competência legislativa, nos termos do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa, ou em sede de competência administrativa, nos termos da alínea g) do

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR


artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa, ponderar e decidir qual o meio mais idóneo, de forma a, atender às sugestões formuladas na presente Petição.

Face ao exposto, a Comissão de Agricultura e Mar é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 480/XIII/3.^a e do presente relatório ao Governo para ponderação acerca da adequação e oportunidade de apresentação de iniciativa legislativa sobre a matéria, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao Peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da Petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de São Bento, 21 de maio de 2018

O Presidente da Comissão



(Joaquim Barreto)